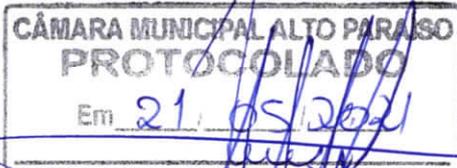




*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Eliseu Rodrigues Batista - PRB.*

**PROJETO DE LEI Nº 040/2021
DE 21 DE MAIO DE 2021.**

Autoria: Vereador Eliseu Rodrigues Batista – PRB.



DISPÕE: SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR OS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, POR CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso Ro, Srº João Pavan, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte disposição:

LEI:

Art. 1º O Poder Executivo poderá firmar contrato ou convênios com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento com a finalidade de viabilizar o recebimento de créditos tributários e não tributários municipais pela Administração Direta e Indireta, inscritos ou não em dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte o pagamento total dos débitos atualizados relacionados a um mesmo sujeito passivo, constituídos pelo principal, multa, juros e honorários advocatícios, quando houver, calculados segundo a legislação, podendo ser parcelados nos termos da Legislação Municipal.

Art. 2º Os parcelamentos efetivados com a opção de quitação por cartão de crédito serão homologados na aprovação de crédito pela operadora, nos termos da contratação.

Art. 3º Não ocorrendo a quitação das parcelas pela operadora de cartão de crédito importará em imediato estorno do parcelamento entabulado, retornado a dívida à sua origem, com as devidas amortizações do que já restou pago.

Art. 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Eliseu Rodrigues Batista - PRB.

Art. 5º O contribuinte que aderir ao parcelamento na forma desta lei terá direito, desde o deferimento do parcelamento pelo fisco, à Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a acrescentar ao valor principal da cobrança, a taxa de administração da operação de cartões, de modo a não causar perda da arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir Instruções Normativas, objetivando disciplinar o procedimento de pagamento de tributos municipais e outros créditos do Município por cartão de crédito ou débito, sem prejuízo ao Código Tributário Municipal - CTM, estabelecido através da Lei Municipal 1.371/2020.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Revoga-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, 21 de Maio de 2021.


ELISEU RODRIGUES BATISTA
Vereador- Republicanos



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Eliseu Rodrigues Batista - PRB.

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº _____/2021
DE _____ DE _____ DE 2021.

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Senhor Presidente, e Senhores Vereadores: Cumprimentando-os cordialmente, vimos à presença de Vossas Excelências, para apresentar-lhes o **Projeto de Lei nº _____/2021**, que **dispõe sobre a Celebração de Contratos ou Convênios com Instituições Financeiras e Operadoras de Meios Eletrônicos para viabilizar os Recebimentos de Créditos do Município de Alto Paraíso-Ro, Tributários e não Tributários, Por Cartão de Débito e Crédito, e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA:

Apostando na tecnologia para oferecer mais praticidade aos cidadãos, mediante o uso de cartão de crédito e débito no recebimento de tributos, como IPTU, ISS, ITBI, taxas, inscritos ou não em dívida ativa, bem como de outros créditos do Município, como multas de trânsito, propusemos o presente Projeto de Lei.

As iniciativas ora propostas vêm, portanto, modernizar e, por simetria, aproximar-se de políticas já executadas por outras esferas de poder que, a exemplo da União, facultam parcelamentos em igual número. Aqui, enquanto se cuida de estender o prazo, também se cuida de preservar a capacidade contributiva da cidadania e, a outro, salvaguardar a higidez do título executivo em favor da fazenda pública municipal, dessa forma pensamos que a disponibilização de outras formas de pagamento tenha potencial de representar aumento de arrecadação.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este Projeto que virá se somar a outras medidas de facilitação da retomada da atividade econômica no período pós-pandemia, peço aos Nobres Edis que considerem a aprovação desta matéria. E no ensejo, apresento aos meus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração o qual contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ao exposto solicitamos o imprescindível apoio dos Nobres Edis ao Projeto em epígrafe, opinando pela aprovação da matéria.

Palácio dos Pioneiros, de _____ de 2021.


ELISEU RODRIGUES BATISTA
Vereador- Republicanos